



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013201-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXPRESS FLEX BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, é agravado ERICK GIOVANNI TOVAR DARBISI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2013201-54.2025.8.26.0000

Agravante: Express Flex Brasil Importadora e Exportadora Ltda

Agravado: Erick Giovanni Tovar Darbisi

Comarca: São Paulo

Nº na origem: 1020326-91.2024.8.26.0011

Voto 20.856

EMENTA

Sociedade limitada – Ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres – Tutela de urgência - Pedido de exclusão ou afastamento de sócio administrador – Indeferimento mantido – Ausência dos requisitos previstos no art. 300, “caput” do CPC/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, indeferiu pedido de tutela de urgência tendente ao afastamento do réu da administração da sociedade (fls. 102/106 dos autos de origem).

A agravante esclarece que compartilha galpão e recursos com a empresa Vitom Log, mantidas administrações e responsabilidades financeiras independentes. Relata que o agravado, na condição de seu sócio administrador sincronizou clientes na plataforma da empresa Vitom Log, desviando receitas, sendo identificadas transferências de valores sem justificativa contábil ou administrativa, além da omissão de informações financeiras, prejudicando acompanhamento dos demais sócios. Argumenta estar caracterizada a prática de concorrência desleal, destacando que há mensagens eletrônicas capazes de evidenciar

a captura de clientes, assim como o uso de sistema próprio para seu uso, destinado a possibilitar o fornecimento de dados e o deslocamento de operações. Alega que a manutenção do réu na administração para a sociedade coloca em risco sua atividade, com o aumento de prejuízo financeiro e a perda de clientes. Pede a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja ordenado o afastamento do agravado de sua administração, reformado o “decisum” (fls. 01/05).

Foi indeferido o pedido d antecipação da tutela recursal (fls. 21/22), tendo decorrido “in albis” prazo para apresentação de contraminuta (fls. 26), sem que tenha sido colhida manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante ajuizou ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres contra o agravado, postulando, em síntese, “a concessão da tutela de urgência, para suspender os direitos societários de Erick Giovanni Tovar Darbisi e afastá-lo de qualquer função administrativa”, requerida, ao final, a exclusão definitiva do réu do quadro social da pessoa jurídica, com a posterior apuração de seus haveres por perícia contábil (fls. 01/06 dos autos de origem).

O réu, intimado, nega as alegações da autora, afirmando que as empresas mantêm parcerias, do que decorrem as transferências bancárias realizadas, e requer o indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 97/100 dos autos de origem).

A decisão recorrida, repete-se, indeferiu o pedido de tutela de urgência e, irresignada, a autora postula reforma.

Cabe assinalar, diante do pleito recursal, desde logo, que a imediata exclusão do sócio réu ou seu afastamento forçado da administração dependeria da caracterização de uma situação excepcional e anômala, com o fornecimento de prova robusta, porquanto uma

intervenção judicial numa sociedade empresária constitui medida excepcional e dotada de gravidade, que só pode ser implementada em situações extremadas e que fogem, por completo, aos parâmetros da normalidade.

Cabe, em primeiro lugar, aos sócios, no uso de sua autonomia privada, promover a livre administração dos negócios de uma sociedade empresária, ostentando a atuação do Estado-Juiz, neste âmbito, caráter totalmente excepcional, pois não lhe são próprias as análises de risco e conveniência implícitas nos atos de gestão e deve, em benefício da eficiência econômica e da manutenção de um ambiente estável, ser, na medida do possível, preservada a realização da gestão pelos particulares (Cinzia Gamba, *Diritto Societario e Ruolo del Giudice*, Cedam, Padova, 2008, pp. 7-10).

A medida inicialmente postulada, de exclusão ou de afastamento, só poderia ser tomada em circunstâncias muito especiais, quando a sobrevivência da própria empresa dependesse desta providência extrema, quando, tal como exposto pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, há efetiva e concreta atestação da prática de atos de violação a deveres fiduciários, em particular os de probidade e fidelidade (AI 0159664-19.2013.8.26.0000, 2ª CRDE, rel. Des. Araldo Telles, j.4.11.2013; AI 0048434-69.2013.8.26.0000, 1ª CRDE, rel. Des. Ênio Zuliani, j.21.5.2013; AI 0084478-87.2013.8.26.0000, 1ª CRDE, rel. Des. Teixeira Leite, j. 21.05.2013).

Na espécie, no entanto, estas hipóteses não são identificadas.

A própria recorrente confessa que compartilha galpão e recursos com a empresa Vitom Log, e, ainda que afirme manter administrações separadas, o compartilhamento de recursos noticiado denota, mesmo que de maneira indiciária, potencial confusão patrimonial, o que, por si só, se contrapõe aos argumentos

atinentes a desvios financeiros. O relato contido na petição inicial não está, então, corroborado por elementos probatórios efetivos.

Inexiste, pontualmente, a comprovação atual da prática dos atos de desvio de bens imputado ao réu, não se sabendo, com a devida precisão e de maneira individualizada, qual o destino de cada uma das transferências bancárias noticiadas pela parte recorrente, inviabilizando o reconhecimento da ilicitude da conduta do recorrido e estar sendo colocada em risco a sobrevivência da empresa, motivo pelo qual os requisitos elencados no artigo 300, “caput” do CPC de 2015 não podem ser tidos como preenchidos.

Os elementos disponíveis, por si mesmos, não conformam uma conjuntura excepcional ou anômala e, enfim, não é cabível a pura e simples exclusão ou afastamento do réu da sociedade autora, havendo de ser oportunizada a apresentação de resposta.

Deverá ser, oportunamente, cotejada a eventual argumentação defensiva com os dados extraídos dos autos, mas, por enquanto, o indeferimento combatido se sustenta e nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator